



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	1200-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 797 de 18/11/2021 (pág. 1 - ID 1393950)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 235-428 (pág. 2 - ID 1393950)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.576,46 (pág. 1 - ID 1393953)
NOME DA SERVIDORA:	Heliana da Silva Noronha
MATRÍCULA:	300011500 (pág. 1 - ID 1393950)
CARGO:	Professor, classe C, referência 08, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1393950)
CPF:	XXX.907.782-XX (pág. 1 - ID 1393953)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1393953)
DATA DE INGRESSO:	(pág. 2 - ID 1393953)
DATA DE NASCIMENTO:	08.02.1966 (pág. 1 - ID 1393953)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1393953)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1393953)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

3. Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas, esta Coordenadoria Especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

procedeu a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, fazendo a análise do tempo de serviço/contribuição, por meio do sistema web SICAP (anexo), restando demonstrado o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, encaminhando os autos para apreciação monocrática do relator (ID 1397395).

4. Ao proceder análise, o conselheiro relator através de do despacho (ID1419200), identificou impropriedade no ato concessório (ID1393950) da servidora, com aparente erro material em sua fundamentação, posto que no referido documento consta que o benefício da interessada será revisto de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, o que, a rigor, vai de encontro com o que prevê o art. 3º da EC n. 47/2005, que garante a paridade, ou seja, a revisão na mesma data dos servidores em atividade, devolvendo os autos para esta unidade técnica para reanálise.

2. Dos documentos necessários para análise

5. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1393950)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1393951)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1393952 e pág. 1, ID 1393953)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

6. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

7. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

8. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

9. Após a análise do ato concessório (ID1393950), verifica-se realmente erro material na fundamentação posto que no referido documento consta que o benefício da interessada será revisto de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, o que vai de encontro com o que prevê o art. 3º da EC n. 47/2005, que garante direito à paridade com a revisão dos proventos na mesma data dos servidores em atividade, como já vem decidindo esta Corte de Contas a exemplo dos autos n. 718/23 -TCERO (Acórdão AC2-TC 00290/23); 1109/21- TCERO (Acórdão AC2-TC 00229/23) e 272/22-TCERO (Acórdão A2-TC 00144/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

10. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12059 dias, ou seja, 33 anos, 0 meses e 6 dias.	13793 dias, ou seja, 37 anos, 9 meses e 18 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

11. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 1734 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2 Dos demais requisitos

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atendeu os pressupostos na data de 08.02.2018 (ID 1394584).

3.1.3. Dos proventos

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

14. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

15. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 3.576,46 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Conclusão

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Heliana da Silva Noronha** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300011500, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 797 de 18/11/2021.

17. Contudo, diante do erro material no tocante à revisão dos proventos, nos moldes em que consta no aludido documento, temos que o mesmo deve ser retificado fazendo constar a paridade com a revisão na mesma data e proporção aos servidores que estiverem em atividade.

5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

I - seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas,
II – seja determinada a retificação do item do item 2 (dois) do ato concessório Nº 18/11/2021 (ID1393950) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, fazendo consta a paridade, com a revisão dos proventos na mesma data e proporção às que forem concedidas aos servidores em atividade.

Porto Velho, 26 de outubro de 2023.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cadastro n. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 26 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO